

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº: 144.940/2021 - EMSERH
Referência: Licitação Eletrônica nº 309/2021 - CSL/EMSERH
Licitações - e nº 898129

Impugnante: A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

Objeto: Contratação empresa especializada no fornecimento de medicamentos formas farmacêuticas diversas 01 para atender as necessidades das unidades hospitalares administradas pela Empresa Maranhense De Serviços Hospitalares.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposta pela empresa A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI devidamente qualificado na peça inicial acostada aos autos, em face do edital da Licitação Eletrônica nº 309/2021 que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1, 5.1.1 e 5.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH no §3º do art. 65 assim disciplinou:

Art. 65. (omissis)

§3º Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 5.1 do instrumento convocatório impugnado, senão vejamos:

5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital de licitação, por irregularidade, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis antes da realização da sessão.

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia **14/10/2021 às 08h30min** e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica possa impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe é **até às 18h00min do dia 07/10/2021, horário em que se encerra o expediente da EMSERH.**

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 04/10/2021, portanto, no prazo legal, **reconhece-se a tempestividade do pedido.**

II – DAS RAZÕES

Em apertada síntese, a empresa impugnante afirma que a Resolução RDC nº 483 de 19 de março de 2021 dispensou, temporariamente, a necessidade de Registro na Anvisa, a

EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

exemplo do propofol, no entanto, o edital do certame em apreço exige o registro do produto na Anvisa. Vejamos:

O Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), editou a Resolução RDC nº 483, de 19 de março de 2021, tendo em vista a emergência em saúde pública decorrente da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (causador da COVID-19), a qual dispensou temporariamente, a necessidade de Registro na ANVISA de alguns dispositivos médicos, vejamos o que dispõe a referida RDC: Art. 2º Os medicamentos e dispositivos médicos listados no Anexo I desta Resolução poderão ser importados em caráter excepcional e temporário por órgãos e entidades públicas e privadas, incluindo os estabelecimentos e serviços de saúde. § 1º Os produtos importados nos termos desta Resolução estão dispensados de regularização sanitária pela Anvisa. Entre os produtos listados na RDC 483 está o propofol. Todavia, o Edital de Licitação em comento, traz no item 4.1.1 do ANEXO I, a exigência de apresentação de registro junto à ANVISA. Vejamos: 7.1.1. A proposta de preços, contendo as especificações detalhadas do objeto ofertado, deverá ser elaborada e enviada em formulário específico, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, indicando a unidade de fornecimento, quantidade, Registro do Produto na ANVISA (se houver), Marca e Fabricante, para todos os itens;

No caso do propofol, itens 1 a 4, a isenção é o disposto na RDC 483/2021. Deste modo, faz-se necessário excluir do edital a referida exigência de registro na ANVISA, resguardando os princípios constitucionais aplicáveis à licitação, em especial, o da legalidade, da ampla competitividade e da isonomia nos processos licitatórios, em observância ao que estabelece o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e o § 5º, do artigo 30, da Lei nº 8666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I-registro ou inscrição na entidade profissional competente; II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III-comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV-prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (Original sem os grifos) Nessa perspectiva, a manutenção da exigência de que somente será aceita proposta de medicamento registrado, afronta o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, visto que, pelo princípio da isonomia, há a possibilidade de comercialização do produto nos termos da RDC 483/2021 e suas atualizações, ou seja, sem registro na ANVISA, pois afetará o caráter competitivo do certame, restringindo o número de empresas e marcas aptas a participar da disputa, o que prejudica a obtenção de proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que haja dispensa.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.

É sabido que a proposta mais vantajosa para à Administração Pública é aquela que atenda as disposições do edital, em atenção aos princípios que regem os processos licitatórios, ou seja, que atenda as necessidades da administração.

Na situação em apreço, a empresa impugnante afirma que a RDC nº 483 de 19 de março de 2021, dispensa, de forma temporária, a necessidade registro de produto na ANVISA e que o propofol é um dos produtos que teve seu registro suspenso temporariamente.

Cabe destacar, conforme a própria empresa impugnante mencionou, o item 7.1.1 do edital, dispõe que a proposta de preço deverá conter as especificações detalhadas do produto e o **Registro do Produto na Anvisa será exigido quando "houver"**, ou seja, se o mesmo está dispensado temporariamente de registro por força da RDC nº 483 de 19 de março de 2021 emitida pela Anvisa, não será obrigatória sua apresentação na apresentação da proposta desde que devidamente justificado. Observemos:

7.1.1. A proposta de preços, contendo as especificações detalhadas do objeto ofertado, deverá ser elaborada e enviada em formulário específico, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, indicando a unidade de fornecimento, quantidade, Registro do Produto na ANVISA (se houver), Marca e Fabricante, para todos os itens;

Portanto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade, tampouco afronta ao princípio da isonomia no edital da licitação eletrônica nº 309/2021, considerando que o mesmo condiciona a apresentação do registro do produto na Anvisa somente quando houver.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, em razão da sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Na oportunidade, permanecem inalteradas as demais cláusulas editalícias, no entanto, **a nova data de abertura da Licitação Eletrônica nº 309/2021 será publicada nos meios oficiais.**

São Luís - MA, 11 de outubro de 2021.

Francisco Assis do Amaral Neto
Agente de Licitação da CSL/EMSERH
Mat. 536

De acordo:

Vicente Diogo Soares Júnior
Presidente da CSL/EMSERH
Mat. 7.327